



MERCADO DE CARBONO, POVOS INDÍGENAS E COLONIALISMO CLIMÁTICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 15.042/2024

CARBON MARKET, NATIVE COMMUNITIES AND CLIMATE COLONIALISM: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LAW Nº 15.042/2024

NICOLE THOMY GENTIL* | JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO** | JADSON CORREIA DE OLIVEIRA***

RESUMO

O artigo busca analisar de forma crítica as disposições referentes aos povos indígenas na Lei nº 15.042/2024, pautado pelo colonialismo climático, a fim de definir se o mercado de carbono, nos moldes brasileiros, perpetua formas de dominação coloniais. Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, de cunho qualitativo, bibliográfico e documental, mediante o uso de conceitos de Quijano e Dussel quanto à colonialidade, assim como definições de Táíwò e Gifford para análise da vertente colonialista relacionada às mudanças climáticas. Além disso, foram apresentados os principais acordos internacionais para a construção e estruturação do mercado de carbono. Ademais, o posicionamento das comunidades indígenas sobre o mercado de carbono foi extraído tanto de desdobramentos da Escola Decolonial, como também de documentos produzidos por tribos indígenas, com destaque para a Carta de Belém, o Protocolo de Munduruku e a Declaração de Xapuri. Os resultados apontam que o mercado de carbono vai de encontro com a cosmovisão compartilhada por comunidades tradicionais; e que as disposições legais não são eficientes como mecanismo de proteção dos povos indígenas. Conclui-se que a Lei nº 15.042/2024 é um instrumento de continuidade das formas de dominação coloniais, especificamente do colonialismo climático.

Palavras-chave: Mercado de carbono; colonialismo climático; povos originários; colonialismo; meio ambiente.

ABSTRACT

The article seeks to critically analyze the provisions regarding indigenous peoples in Law No. 15,042/2024, guided by climate colonialism, in order to define whether the carbon market, in the Brazilian mold, perpetuates colonial forms of domination. To this end, the deductive methodology, of a qualitative, bibliographic and documentary nature, was used, through the use of concepts of Quijano and Dussel regarding coloniality, as well as definitions of Táíwò and Gifford for the analysis of the colonialist strand related to climate change. In addition, the main international agreements for the construction and structuring of the carbon market were presented. In addition, the position of indigenous communities on the carbon market was extracted both from developments of the Decolonial School, as well as from documents produced by indigenous tribes, especially the Belém Charter, the Munduruku Protocol and the Xapuri Declaration. The results indicate that the carbon market is in line with the worldview shared by traditional communities; and that legal provisions are not efficient as a mechanism for protecting indigenous peoples. It is concluded that Law No. 15,042/2024 is an instrument for the continuity of colonial forms of domination, specifically climate colonialism.

Keywords: Carbon market; climate colonialism; native people; colonialism; environment.

*Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS (Aracaju/SE).

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS.

nicoletgentil@gmail.com

**Doutora em Direito Constitucional, pela PUC/SP; Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

j.jacinto50@gmail.com

*** Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - IGC/CDH, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Professor do departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

jadson_correia@hotmail.com

Recebido em 29-7-2025 | Aprovado em 3-12-2025



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 COLONIALISMO CLIMÁTICO; 2 MERCADO DE CARBONO: APONTAMENTOS GERAIS E PERSPECTIVA CRÍTICA; 3 O MERCADO DE CARBONO NO BRASIL: CAMINHO LEGISLATIVO ATÉ A LEI Nº 15.042/2024; 4 A VIDA NÃO É ÚTIL: OS POVOS INDÍGENAS NA LEI Nº 15.042/2024 E O COLONIALISMO CLIMÁTICO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente ganhou nova dimensão nos últimos anos, principalmente devido ao início das consequências do aquecimento global. Nesse sentido, foram elaboradas diversas medidas voltadas para impedir a progressão do cenário, com foco na redução de emissão de gases estufa, principais responsáveis pelo furo na camada de ozônio. Dentre tais medidas, está o mercado de carbono, sistema no qual empresas ou países podem comprar e vender créditos de emissão de gases de efeito estufa (GEE), a fim de reduzir a poluição e combater as mudanças climáticas.

No Brasil, a Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), tanto no âmbito obrigatório, quanto no voluntário. Além de estabelecer disposições gerais quanto aos projetos voltados para a compensação de gases de efeito estufa, a norma trata dos povos indígenas em seus artigos 47 a 49, conferindo-lhes titularidade sobre as terras indígenas e possibilidades de parceria para realização de projetos aliados ao mercado de carbono. Acontece que, as garantias conferidas às comunidades tradicionais em nada referenciam a necessidade de reparação e interrupção das formas de dominação coloniais que afetam o grupo até os dias atuais. Muito pelo contrário, o mercado de carbono, enquanto sistema que financeiriza recursos naturais e comuns, muitas vezes configura uma nova modalidade de perpetuação das relações coloniais, titulada colonialismo climático. O fenômeno afeta os povos indígenas com especial intensidade, dada sua cosmovisão sobre a natureza e a negligência de saberes tradicionais por parte das forças estrangeiras.

Desse modo, o presente artigo tem como objeto uma análise crítica das disposições referentes aos povos indígenas na Lei nº 15.042/2024, pautado pelo colonialismo climático. Como justificativa, apresenta-se a escassez de trabalhos sobre o tema, principalmente com o ponto de enfoque nas comunidades tradicionais.

Para realização do estudo, foi utilizada a metodologia indutiva, de cunho qualitativo, bibliográfico e documental, apoiado na doutrina ambiental e na teoria crítica, especialmente na vertente decolonial, mediante o uso de conceitos trabalhados por Quijano e Dussel quanto à colonialidade, e Olúfemi Táíwò e Gifford para análise de sua vertente relacionada às mudanças climáticas. Além disso, foram apresentados os principais acordos internacionais para a construção e estruturação do mercado de carbono, quais sejam, o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, e as Conferências entre as Partes 27 e 29. Por fim, o posicionamento das comunidades indígenas sobre o mercado de carbono foi extraído tanto de desdobramentos da Escola Decolonial, como também de documentos produzidos por tribos indígenas, com destaque para a Carta de Belém, o Protocolo de Munduruku e a Declaração de Xapuri.

Em primeiro lugar, restou exposta a conceituação de colonialismo enquanto um fenômeno multifacetado fundado no eurocentrismo, causador da re identificação racial dos diferentes grupos que compõem o Sul global, entre eles as comunidades originárias. Partiu-se do conceito de modernidade apresentado por Quijano, para, então, desmistificar-se a “falácia desenvolvimentista” exposta por Dussel. Apresentou-se, ainda, o conceito de colonialismo climático na concepção de Olúfemi Táíwò, o qual propõe uma visão crítica acerca dos mecanismos de redução de mudanças climáticas, visto o potencial de perpetuação de formas de dominação coloniais ocasionado pela interferência de forças estrangeiras em países mais pobres. De forma conjunta, pormenorizou-se o colonialismo de carbono, elaborado por Gifford e responsável pela financeirização da natureza.

Em segundo lugar, teceu-se uma linha histórica do mercado de carbono, proposto internacionalmente como mecanismo de redução da emissão de gases estufa, com lógica compensatória. Em outras palavras, tem seu foco em impedir o aumento da acumulação dos GEE na atmosfera, e não necessariamente em diminuir os prejuízos à natureza mediante a adoção de práticas verdes. Trata-se da lógica compensatória; compensa-se o que será poluído, não o que foi poluído no passado. Com o Protocolo de Quioto como ponto de partida, foram demonstradas as principais mudanças introduzidas pelo Acordo de Paris, assim como o cenário brasileiro, descrito no Relatório de Progresso da Operacionalização do Artigo 6 na América Latina.

Em seguida, traçou-se a evolução legislativa do mercado de carbono no Brasil, passando pela Lei nº 14.119/2021 e pelo Decreto 11.075/2022 até culminar na Lei nº 15.042/2024, a qual instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), bem como estipulou a Cota Brasileira de Emissões e os termos gerais para obtenção dos Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE). Individualizou-se as disposições que tratam dos povos indígenas, a fim de melhor interpretá-las de acordo com as premissas do colonialismo climático.

Premissas essas que foram abordadas mediante a análise pormenorizada das disposições contidas nos artigos 47 a 49 da Lei nº 15.042/2024, em conjunto com documentos produzidos pelos povos indígenas, a exemplo da Declaração de Xapuri e do Protocolo de Mundurucu.

Por fim, o resultado esperado é a conclusão de que as disposições da Lei nº 15.042/2024 constituem forma de reprodução das dominações coloniais, e, mais especificamente, são instrumentos de concretização do colonialismo climático. Além disso, não são suficientes para proteção dos povos indígenas e seus saberes tradicionais ante o avanço do mercado de carbono.

1 COLONIALISMO CLIMÁTICO

A noção de colonialismo não é nova; pelo contrário, é um conceito construído e re-construído ao longo da história como forma de compreender as relações de poder entre as nações. Para melhor entender o termo, assim como sua faceta climática, é importante apresentar o contexto de seu surgimento, intrinsecamente ligado ao eurocentrismo.

A Europa valeu-se de suas próprias experiências para construção da modernidade e racionalidade; ao colocar-se como centro do mundo, impôs aos demais países sua cultura, conhecimento, forma de produção e organização social mediante a colonização. Nesse contexto, o continente disseminou também a ideia de diferentes raças, e, por conseguinte, diferentes identidades raciais, alocando a determinadas características fenotípicas o poder de naturalizar e legitimar as relações coloniais entre os europeus e os não europeus, em especial na América.¹

Cada identidade racial, por sua vez, foi definida e codificada de acordo com critérios impostos por seus colonizadores. O processo é a fonte de preconceitos duradouros, disseminados por anos após o fim da colônia, como a noção de que povos indígenas seriam preguiçosos ou de que pessoas negras são boas trabalhadoras braçais. Em contrapartida, os europeus (e por europeus, entende-se uma referência aos europeus brancos) são os produtores de ciência, ideais para o exercício intelectual. A hierarquização entre colonizador e colonizado, por conseguinte, foi utilizada como forma de aumentar a riqueza do primeiro ao imprimir às identidades raciais atribuídas ao segundo formas de controle não pagos.

Quijano² defende que a modernidade, enquanto conceito europeu e instrumento de dominação, apoiou-se em três diferentes relações de dominação: a expropriação cultural das populações colonizadas, a repressão de suas formas de produção de conhecimento, e a imposição da cultura do colonizador, de forma a retroalimentar a estrutura de dominação montada. Tais relações compunham o suposto “processo civilizatório” europeu, no qual o colonizado, na posição de subalterno e desviante, é “corrigido” e assimilado pela cultura europeia. Ocorre que, as noções de superioridade europeia são, em verdade, um mito voltado para a diferenciação e re identificação racial dos grupos subalternizados. Sobre o tema, pronuncia-se Dussel:

Se a Modernidade tem um núcleo racional *ad intra* forte, como “saída” da humanidade de um estado de imaturidade regional, provinciana, não planetária, essa mesma Modernidade, por outro lado, *ad extra*, realiza um processo irracional que se oculta a seus próprios olhos. Ou seja, por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a “Modernidade” é justificativa de uma práxis irracional de violência. O mito poderia ser assim descrito:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (É, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).

¹ QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

² *Ibid.*, *passim*.

5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).

6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador) que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas.

7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos), das outras raças escravizados, do outro sexo por ser frágil, etcetera.³

Atenta-se, ainda, que o suposto processo educativo de desenvolvimento europeu, chamado por Dussel⁴ de “falácia desenvolvimentista”, não cessou com o fim formal do colonialismo. Na realidade, renova-se a cada nova tendência cultural da Europa, afetando os países do Sul Global e, de forma ainda mais impactante, os seus grupos racializados, atingidos pela re identificação racial. A natureza cíclica do fenômeno é uma forma de manutenção do eurocentrismo, consubstanciado na hegemonização dos modos de obtenção e produção de conhecimento europeus sobre os demais.⁵

A noção foi especialmente nociva no que tange à natureza, tida para a Europa como um mero objeto⁶, a ser extraído e enviado para o continente para transformação em algo tido “útil”. Em outras palavras, um insumo a ser transformado em um bem capaz de fomentar a indústria e o comércio. A dominação do meio ambiente e sua utilização para fins mercadológicos sobrepôs-se à visão compartilhada pelos povos indígenas e afrodescendentes⁷, a qual propõe uma cosmovisão harmônica de convivência e preservação ambiental.

Situação que se agrava na medida em que o colonizador apresenta-se como salvador, mensageiro de uma civilização mais desenvolvida, cujos objetivos são nobres o suficiente para suscitar violência (simbólica ou física) contra aqueles que se opuserem ao grupo. Dentre estas vítimas, está o meio-ambiente, o qual encaixa-se no ritual de quase-sacrifício descrevido por Dussel⁸, dado seu esgotamento para suprir os fins econômicos do mercado global.

A mercantilização da natureza, aliada à desapropriação da terra dos povos indígenas pelos europeus durante o processo colonizatório, teve grave impacto no meio ambiente como um todo, fomentados pelo fenômeno da industrialização. Nesse sentido, o *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), corpo conselheiro das Nações Unidas, foi efusivo ao afirmar

³ DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴ *Ibid.*

⁵ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

⁶ SILVA, Rodrigo Ozelame da; BORBA, Carolina dos Anjos de; FOPPA, Carina Catiana. O sistema/mundo colonial/moderno e a natureza: reflexões preliminares. *Revista Videre*, [s. l.], v. 13, n. 26, p. 138–169, 2021.

⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In: CANDAU, Vera Maria (org.). *Educação intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas*. Rio de Janeiro: 7 Letras. 2009. 12-43.

⁸ DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

que o colonialismo é uma força propulsora histórica e contínua da crise climática, na medida em que aumentou a vulnerabilidade dos povos colonizados e produz efeitos duradouros na manutenção de padrões políticos, econômicos e sociais no Sul Global.⁹

Não há dúvidas de que a preocupação climática é mundial; em que pese as pertinentes divisões geopolíticas das nações, a exemplo do já citado eixo Norte/Sul global, a humanidade compartilha o planeta. Ainda assim, a incidência das consequências da crise climática em todos os países não significa que tais efeitos são sentidos e distribuídos em proporções iguais. Muito pelo contrário, percebe-se uma tendência de exportação dos principais e mais danosos impactos associados ao aquecimento global para os países previamente colonizados.

Para tanto, adota-se mais uma vez a “falácia desenvolvimentista”¹⁰ que fundamentou a noção de modernidade eurocêntrica: as iniciativas europeias para diminuir o ritmo da crise climática são as melhores, mais desenvolvidas e mais modernas. E, dentro da lógica colonial, não poderia ser diferente, uma vez que foram obtidas e produzidas de acordo com epistemologias europeias, impostas como as mais racionais. Soluções e estratégias essas, vale destacar, que ignoram a convivência pacífica e harmoniosa dos povos originários com a terra antes da chegada dos colonizadores europeus.

Ante tal cenário, surge o colonialismo climático, definido por Olúfêmi Táíwò¹¹ como o “aprofundamento ou expansão da dominação estrangeira por meio de iniciativas climáticas que exploram os recursos das nações mais pobres ou comprometem sua soberania”. Tal processo é multifacetado, e apoia-se na justificativa de combate à emergência climática global¹², sendo especialmente perigoso por ser capaz de apontar determinados lugares como alvo mais frequente de catástrofes climáticas, em razão da diminuição da poluição não ser devidamente realizado por falta de interesse ou de oportunidade, seja financeira, humana ou tecnológica.¹³

O colonialismo climático não é verificado somente no campo teórico; suas consequências já estão refletidas em dados empíricos. Apesar da América do Norte e Europa concentrarem 27% e 22%, respectivamente, dos 2.450 bilhões de toneladas emitidas de carbono desde 1850, em oposição aos 6% da América Latina, 6% do Oriente Médio e Norte da África e 4% da África Subsaariana¹⁴, as medidas para compensação de tais gastos estão centradas e dependem de bens naturais situados nos últimos.

⁹ PÖRTNER, H. et al. (eds.). IPCC, 2022: Summary for Policymakers. In: PÖRTNER, H. et al. (eds.). *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

¹¹ TÁÍWÒ, Olúfêmi O. The Green New Deal and the Danger of Climate Colonialism. *Slate*, 01. mar. 2019. Disponível em: <https://slate.com/technology/2019/03/green-new-deal-climate-colonialism-energy-land.html>. Acesso em 15 jul. 2025.

¹² ALKMIN, Fábio. M. Colonialismo climático e financeirização do carbono: Reflexões sobre o REDD+ e a autonomia socioterritorial dos povos indígenas na Amazônia. *AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política*, v. 5, n. 2, 2023.

¹³ UOL. *Desigualdade Norte/Sul frente ao aquecimento global no centro das discussões em Paris*. UOL, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2015/12/02/desigualdade-nortesul-frente-aoaquecimento-global-no-centro-das-discussoes-em-paris.htm>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹⁴ CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomaz; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. *World Inequality Report 2022*. World Inequality Lab. Harvard University Press, 2022.

Para Zografos e Robbins¹⁵, a descarbonização de economias está atrelada a custos sociais, ambientais, econômicos e de saúde, e ao temor de que esses não serão suportados igualmente não pode ser desconsiderado. Os autores denominam, ainda, as áreas alvo de tais custos: as “zonas verdes de sacrifício”, entendidas como locais nos quais comunidades vivem próximas a zonas industriais poluentes ou afetadas pelo transporte, instalação e operação de “soluções” referente à transição para baixo carbono, assim como o tratamento final dos resíduos produzidos por essa.

Os estudos sobre o carbono e seu mercado de compensação (*offsetting*) suscitaram estudos específicos ao tema, posteriormente apelidando-o de “colonialismo de carbono”¹⁶. O fenômeno corresponde à financeirização do clima e da natureza como mecanismo de conservação das relações de dominação coloniais. Relações de dominação essas que, inclusive, invisibilizam o papel de saberes tradicionais dos povos originários na preservação ambiental.

A mera análise do cenário é suficiente para entender os riscos experimentados pelo Brasil pelos esforços rumo à comercialização do carbono. O país não só tem uma herança de dominação colonial que permeia sua história, como também é residência de um dos mais importantes bens comuns naturais do planeta: a floresta Amazônica. Floresta essa que, cumpre destacar, abriga inúmeras tribos indígenas, vítimas do processo de re identificação racial imposto pela Europa, e capazes de conviver harmonicamente com a natureza.

Desse modo, é preciso uma análise minuciosa do funcionamento do mercado de carbono no país para melhor entender a presença e a manutenção do colonialismo climático, focado na população indígena, sob o risco de transformar não somente a floresta Amazônica, mas diversos locais de habitação dos povos originários em zonas verdes de sacrifício.

2 MERCADO DE CARBONO: APONTAMENTOS GERAIS E PERSPECTIVA CRÍTICA

O Mercado de Carbono surge no Protocolo de Quioto¹⁷, como parte do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, no qual empresas podem adquirir créditos de reduções de emissões de carbono após a certificação de investimentos em conservação de energia e projetos energéticos em países em desenvolvimento capazes de contribuir para a redução das emissões de carbono. Neste momento, são contemplados dois mercados: o regulado e o voluntário. No primeiro, há um limite máximo de emissões, a partir do qual é possível a compra e venda de permissões. Já no segundo, os créditos são comprados de forma opcional como forma de compensar as emissões de carbono.

¹⁵ ZOGRAFOS, Christos; ROBBINS, Paul. Green sacrifice zones, or why a green new deal cannot ignore the cost shifts of just transitions. *One Earth*, v. 3, n. 5, p. 543-546, 2020.

¹⁶ GIFFORD, Lauren. Carbon colonialism in the Alto Mayo REDD project in Peru. An interview with Lauren Gifford on Earth Watch. [Entrevista concedida a Chris Lang]. *ReddMonitor*. 03.jul.2020. Disponível em: <https://reddmonitor.org/2020/07/03/carbon-colonialism-in-the-alto-mayo-redd-project-in-peru-an-interview-with-lauren-gifford-on-earth-watch/>. Acesso em 15 jul. 2025.

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Protocolo de Quioto e legislação correlata Brasília*: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2004. v. 3 (Coleção Ambiental). 88 p.

O tema foi revisitado pelo Acordo de Paris¹⁸, acompanhado de metas para redução de gases de efeito estufa na atmosfera, por meio de dois instrumentos relacionados ao mercado de carbono. O primeiro consiste na arquitetura de um mercado dos resultados da redução realizada por determinado país; seria possível a transferência de “créditos de carbono” (excedentes de Contribuição Nacionalmente Determinada) para outro país, abatendo-os de sua meta climática (Contribuição Nacionalmente Determinada). O segundo é voltado para a viabilização de projetos de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa, monitorados por mecanismo vinculado ao próprio Acordo de Paris.

As preocupações em relação ao modelo foram imediatas; Moreno, Chassé e Fuhr, atentam para a necessidade de incentivo a uma justiça social e política capaz de alterar as causas da poluição combatida, e não somente “compensá-la”:

Quanto às mudanças profundas e transformativas que precisamos, qual o significado de “decarbonização” e seus impactos no mundo real? O esquema do carbono é realmente uma força-chave - como representado - para responder à magnitude da crise a ser enfrentada? Ou devia ser desafiado? Podemos, realmente, esperar manter a integridade social e ambiental no contexto da responsabilização por carbono? Até que ponto a lógica centrada no carbono está impedindo ação climática transformativa, e quais suas implicações? Algo como “neutralização de carbono” faz sentido ecológico e ético? Podem as preocupações com o carbono englobar as dimensões da justiça social e política que são as raízes de muitos dos problemas ecológicos? (tradução livre)¹⁹.

Interessante destacar que tal perspectiva crítica foi compartilhada por diversos países. Na COP 26²⁰, um grupo de países unidos sob a titulação “*Like-minded Developing Countries*”, entre eles a Índia e a Bolívia, insurgiram-se contra o modelo de mercado de carbono montado em Paris. Nesse momento, alegaram que o mercado constituía uma forma de colonialismo de carbono, e clamaram por um espectro de ações e interferência maior dos países em desenvolvimento nos parâmetros do mercado de carbono. Alertaram, ainda, para a necessidade de reconhecer a responsabilidade histórica de países desenvolvidos nas emissões de gases de efeito estufa, os quais resultaram na crise climática²¹. Tal reconhecimento, assim como um

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹⁹ No original: “In terms of the profound and transformative change we need, what does “decarbonization” mean and what are its real-world impacts? Is the carbon-deux scheme really a key driver – as portrayed – to respond to the magnitude of the crisis that lies ahead? Or should it be challenged? Can we really expect to maintain environmental and social integrity in the context of carbon accounting? To what extent is carbon-centric logic not actually preventing transformative climate action, and what are the implications? Does something like “carbon neutralization” make ecological and ethical sense? Can “carbon concerns” really encompass the dimensions of social and political justice that are at the root of many of these ecological problems?” In: MORENO, Camila; CHASSÉ, Daniel Speich; FUHR, Lili. The Carbon Metric: Global Abstractions and Ecological Epistemicide. *Ecology Series Publication*, Rio de Janeiro v. 42, 2016. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2016/11/01/metrica-do-carbono-abstracoes-globais-e-epistemicidio-ecologico>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²⁰ UNITED NATIONS. COP26: Together for our planet, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/en/climate-change/cop26>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²¹ NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

tratamento incentivador da equidade ao lidar com países do Sul Global na lógica do mercado de carbono, é essencial para análise do instituto. Até mesmo porque, as crises climáticas e ecológicas são um legado direto do racismo sistematizado, e pessoas negras e indígenas sofrem desproporcionalmente seus impactos.²²

A COP 27 (2022)²³ aparenta regressão em certos aspectos; ficou facultado aos países decidirem quanto à transparência nas transações de carbono, além de permitir a dupla contagem de créditos. De forma preocupante, foram retiradas menções aos direitos indígenas do documento. Ausentes, também, citação aos povos tradicionais no Fundo de Perdas e Danos, criado com o objetivo de alocar verba para países vulneráveis e fortemente afetados por desastres climáticos.

Novamente, é flagrante a negligência dos impactos da dominação colonialista sobre determinados países, em que pese a mercantilização de seus ativos naturais para o mercado internacional de carbono. Tal esquecimento, por si só, é uma forma de violência cultural, simbólica e epistêmica, segundo Moreno, Chassé, e Fuhr:

Um problema fundamental a ser trazido para o debate público é que, sob a suposta objetividade das métricas de carbono, está uma grande violência: a tentativa de transformar a realidade e suas contradições em algo fungível para as unidades de carbono implica em uma violência cultural, simbólica e epistêmica. Acreditamos que é extremamente necessário preservar os espaços e as comunidades nos quais essa lógica ainda não é dominante. Desde os povos indígenas da Amazônia até a agroecologia, as comunidades que sustentam a agricultura na Europa, Japão ou EUA - práticas alternativas, estilos de vida, economias e sociedades que são possíveis e reais. Muitas vezes pequenas, marginalizadas e precarizadas, práticas alternativas não serão tidas como aceitáveis ou validadas sob a métrica de carbono. Precisamos garantir políticas que sejam capazes de proteger esses espaços e populações, seus direitos e culturas. Mais importante, precisamos ser mais inovativos quanto à formas de estimular novas iniciativas, expandir e espalhar experiências positivas. Esse é um problema-chave no debate político atual, enquanto o pensamento dominante e as ações no campo da ação climática se movem em direção à uma lógica hegemônica, guiada pela conquista de 'resultados mitigantes'²⁴.

²² GREENPEACE. *Confronting injustice: racism and the environmental emergency*. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.uk/challenges/environmental-justice/race-environmental-emergency-report/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²³ NAÇÕES UNIDAS. *COP27: Entregando resultados para as pessoas e para o planeta*, 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/cop27>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²⁴ No original: A fundamental issue to be brought to the public debate is that, under the alleged objectivity of the carbon metric, lies a very great violence: the attempt to make reality and its contradictions something fungible to carbon units implies cultural, symbolic and epistemic violence. We believe it is very necessary to preserve the spaces and communities where this logic is not yet dominant. From the indigenous peoples of the Amazon to agroecology, to the communities that sustain agriculture in Europe, Japan or the USA – alternative practices, lifestyles, economies and societies are possible and real. Often small, marginalized and precarious, alternative practices should not be valued, considered acceptable, or validated under the strict carbon metric. We need to ensure policies that are capable of protecting these spaces and populations, their rights and their cultures. Most importantly, we need to be more innovative about ways to foster new initiatives and broaden and spread good experiences. This is a key issue in the current political debate, as the dominant thinking and policies in the field of climate action move towards a hegemonic logic guided by the achievement of 'mitigation results'. In: MORENO, Camila; CHASSÉ, Daniel Speich; FUHR, Lili. *The Carbon Metric: Global Abstractions and Ecological Epistemicide. Ecology Series Publication*, Rio de Janeiro v. 42, 2016. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2016/11/01/metrica-do-carbono-abstracoes-globais-e-epistemicidio-ecologico>. Acesso em: 15 jul. 2025.

As violências acima elencadas incentivam a sistemática do colonizador-salvador retratada por Dussel²⁵, no qual é possível o sacrifício das práticas e modos de vida dos povos tradicionais em favor do desenvolvimento, da ideia abstrata de progresso ditada pelo Norte Global. Desse modo, a preservação de práticas ambientais dos povos tradicionais não pode ser ignorada em favor da instituição de um mercado de carbono com critérios equânimes para países do Norte e do Sul Global.

A situação da comercialização de carbono no Brasil está descrita no Relatório de Progresso da Operacionalização do Artigo 6 na América Latina²⁶, produzido após as discussões tidas na COP 29²⁷: o país tem um sistema de trocas de créditos referentes a emissões de carbono, desacompanhado de um imposto sobre o carbono (*carbon tax*). Além disso, dentre os projetos requerendo a transição do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo para a Contribuição Nacionalmente Determinada, 43% são do Brasil.

Uma vez descrito o cenário internacional do Mercado de Carbono, bem como a utilização do Acordo de Paris²⁸ como base para sua instituição a nível nacional, faz-se necessário debruçar-se sobre as disposições específicas ao país e a situação atual dos mecanismos de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.

A construção legislativa brasileira sobre a matéria foi lenta, com os apontamentos de maior relevância situando-se nos últimos cinco anos. Em verdade, comunidades indígenas e ativistas ecológicos brasileiros emitiram um parecer muito antes dos canais oficiais do governo; na Carta de Belém, afirmaram:

Nesta Carta vimos a público manifestar nossa reivindicação que o governo brasileiro rejeite a utilização do REDD como mecanismo de mercado de carbono e que o mesmo não seja aceito como compensação às emissões dos países do Norte.

Rechamos os mecanismos de mercado como instrumentos para reduzir as emissões de carbono, baseados na firme certeza que o mercado não é o espaço capaz de assumir a responsabilidade sobre a vida no planeta. A Conferência das Partes (COP) e seus desdobramentos mostraram que os governos não estão dispostos a assumir compromissos públicos consistentes, transferem a responsabilidade prática de cumprimentos de metas, além do que notoriamente insuficientes, à iniciativa privada²⁹.

Tal pronunciamento, no entanto, não foi capaz de impedir que o desenvolvimento, novamente nos moldes europeus, pretensamente racionais, e representado pelo mercado de

²⁵ DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

²⁶ CENTER FOR CLEAN AIR POLICY. *Progress Report on the Operationalization of Article 6 in Latin America*, 2023. Disponível em: <https://www.ccap.org/post/report-progress-report-on-the-operationalization-of-article-6-in-latin-america#:~:text=The%20report%2C%20Progress%20Report%20on,Azerbaijan%2C%20du-ring%20a%20side%20event>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Artigo 6*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/artigo-6>. Acesso em: 15 jul. 2025.

²⁸ *Ibid.*, *passim*.

²⁹ GRUPO CARTA DE BELÉM *et al.* *Juntos para ação climática: com quem e para quê?*. Nov. 2022. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Juntospara-Acao-Climatica-COP27-vf.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

carbono, em exemplo da “falácia desenvolvimentista”³⁰, chegasse até o Brasil, a ser discutido a seguir.

3 O MERCADO DE CARBONO NO BRASIL: CAMINHO LEGISLATIVO ATÉ A LEI Nº 15.042/2024

Como dito, o mercado de carbono demorou a ser regulado formalmente pela legislação brasileira. Ainda assim, o mercado de carbono voluntário é um dos mais ativos no cenário mundial; até abril de 2017, o Brasil esteve em terceiro lugar na quantidade de projetos registrados no âmbito do CDS, o equivalente a 4,4% do total global³¹.

É possível, contudo, apontar algumas observações legais aplicáveis ao comércio de carbono. A Lei nº 14.119/2021, por exemplo, criou a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispondo sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais. Nesse diapasão, o PFPSA engloba as unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, além de áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira, seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público (art. 8º, inc. III e VI). Também inclui as Reservas Particulares do Patrimônio Natural e áreas das zonas de amortecimento dos corredores ecológicos, desde que cobertas por vegetação nativa, além de outros territórios correspondentes a áreas de preservação permanente e reservas legais, conforme regulamento (art. 9º, inc. III e parágrafo único). Não existia, ainda, menção expressa ao mercado de carbono brasileiro.

Em 2022, foi editado o Decreto 11.075/2022, na tentativa de criar um mercado regulado de carbono. Contudo, não continha diretrizes para a real instrumentação do instituto, restringindo-se a possibilitar o estabelecimento das metas de redução de gases estufa pelos próprios setores. Dada a sua brevidade e insuficiência, foi revogado.

Somente em 2024 é criada a Lei nº 15.042, voltada para a instituição de um Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Os povos indígenas, em que pese sua recalcitrância em relação ao mercado de carbono, ganharam definição legal no contexto da norma, enquanto grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 2º, XXIV). Nesse diapasão, o respeito e garantia dos direitos e da autonomia dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais é um dos princípios norteadores do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (art. 4º, VIII).

O SBCE lida com dois ativos: a Cota Brasileira de Emissões (CBE), referente ao direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, outorgado pelo órgão gestor do

³⁰ DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

³¹ LUEDEMANN, Gustavo; VEIGA, Ana Paula Beber; FRANGETTO, Flavia Witkowski. *Legacy of the CDM: lessons learned and impacts from the Clean Development Mechanism in Brazil as insights for new mechanisms*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191213_legacy_of_the_cdm.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes regulada, e o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), representativo da redução de emissões ou remoção de GEE de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE. Além das previsões já expostas, não há outra menção à comunidade indígena no tocante ao Sistema.

De forma paralela, a Lei nº 15.042/2024 regula também a oferta voluntária de créditos de carbono. Neste sentido, “os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos” (art. 42, *caput*). No âmbito voluntário, resguarda-se a titularidade sobre créditos de carbono das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados em suas terras, descritas no art. 231 da Constituição Federal. Tais áreas são, ainda, objeto específico dos arts. 47 a 49 da norma, ao tratar sobre os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de Carbono em Áreas Tradicionalmente Ocupadas por Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais.

É o artigo 47 da Lei nº 15.042/2024 que chama mais atenção, ao discorrer sobre certas garantias dos povos indígenas. Em sua redação, assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono oriundos de projetos nos territórios que ocupam, e estabelece condições gerais para sua execução. De forma geral, estabelece a necessidade de cumprimento das salvaguardas ambientais.

Em seguida, estabelece a obrigatoriedade do consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas; a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de “REDD+ abordagem de mercado”;

Ademais, condiciona sua execução também ao apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Nacional de Reforma Agrária; e a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização a comunidades de povos indígenas, a povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

Por fim, esclarece que a consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais deve ser custeada pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.³²

Destaca-se que os qualificadores da consulta supramencionada são no sentido de que seja prévia, livre e informada aos povos cuja terra será afetada pelos projetos referentes ao mercado de carbono. Não há menção a eventual caráter vinculativo da consulta. Há, ainda, a reserva parcial dos benefícios monetários gerados pela comercialização do carbono. Outro ponto de notoriedade é o apoio às atividades produtivas sustentáveis, proteção social, valorização cultural à gestão territorial e ambiental das terras ocupadas. O cenário causa curiosidade, dado o caráter não vinculativo da consulta mencionada no primeiro inciso do artigo. Por fim, estipula a previsão de uma cláusula contratual indenizatória aos povos indígenas por danos coletivos, materiais e imateriais oriundos de projetos ou programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

O artigo 48 da norma prevê as áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de CRVE, com destaque para as terras indígenas, as unidades de conservação previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo plano de manejo da unidade, e as florestas públicas não destinadas (incisos I, II e III, respectivamente).

Já no artigo 49 da legislação, estão estabelecidas normas gerais de acompanhamento dos projetos, inclusive mediante sua comunicação e aprovação prévia pelas autoridades competentes.

As disposições, à primeira vista, podem parecer inofensivas; contudo, quando analisadas à luz do colonialismo climático, é flagrante o atropelamento do povo indígena e suas epistemologias em favor do “progresso” concebido pelo Norte Global.

4 A VIDA NÃO É ÚTIL: OS POVOS INDÍGENAS NA LEI Nº 15.042/2024 E O COLONIALISMO CLIMÁTICO

O colonialismo climático se apresenta como uma forma de dar continuidade às formas de dominação coloniais mediante iniciativas climáticas baseadas na financeirização e mercantilização da natureza. Desse modo, como conceito geral, o mercado de carbono apresenta problemas desde seus estágios incipientes, ao partir da premissa que a oportunidade de poluir pode ser precificada e comercializada.

A situação se agrava quando as comunidades indígenas são introduzidas na discussão, dada a posição subalterna imposta pela re identificação racial realizada durante o período colonial, cujo impacto reverbera até os dias atuais, e sua residência em potenciais “zonas verdes de sacrifício”³³. Assim, o avanço do comércio de carbono é uma ameaça não somente para

³² BRASIL. *Lei nº 15.042/2024*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³³ ZOGRAFOS, Christos; ROBBINS, Paul. Green sacrifice zones, or why a green new deal cannot ignore the cost shifts of just transitions. *One Earth*, v. 3, n. 5, p. 543-546, 2020, *passim*.

sua subsistência, como também para a manutenção de emissões reduzidas de carbono em locais sob a gestão dos povos indígenas.

A título de comprovação, menciona-se que, entre 2000 e 2014, a perda florestal em terras indígenas amazônicas foi inferior a 2%, em contraposição à média de 19% de área desmatada na Amazônia.³⁴ A diferença é especialmente relevante, na medida em que estima-se que a Amazônia contenha cerca de 17% do carbono armazenado na vegetação terrestre.³⁵ Tal fato, aliado às terras indígenas corresponderem a 27% da floresta amazônica brasileira³⁶, tornam patente a sua importância e a necessidade de cuidado na introdução do mercado de carbono na região. Fica evidente, então, a possibilidade de se tornarem vítimas de futuras zonas verdes de sacrifício, dado o seu potencial compensatório da emissão de GEEs.

Até mesmo porque, a despossessão de terras e práticas indígenas por forças estrangeiras remete ao histórico sangrento da colonização. O fenômeno, segundo Cornetta³⁷, engloba não apenas a materialidade da floresta, como também a historicidade dos povos indígenas em sua formação e conservação. A violência ocasionada pela sobreposição internacional sobre a natureza não se restringe a noções eurocêntricas de propriedade privada, e sim uma violência epistêmica e cultural, potencializada pela personificação conferida aos agentes naturais pelos povos indígenas. Nas palavras de Krenak: “Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista”.³⁸

Tais nuances culturais são de difícil reprodução na legislação, em especial nos três artigos reservados para a população indígena na Lei nº 15.042/2024. Sua inclusão, aliada ao reconhecimento dos processos metabólicos inerentes à floresta, é imprescindível para o mero início do debate sobre projetos oriundos do mercado de carbono em terras indígenas³⁹. Sua ausência implica, mais uma vez, na invisibilização de comunidades indígenas em favor de práticas impostas pelo Norte Global.

Nesse sentido, cabe uma análise aprofundada das garantias conferidas pela legislação ao grupo vulnerável, a fim de averiguar se são, verdadeiramente, efetivas, ou se perpetuam as formas de dominação coloniais.

³⁴ IPAM. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. *Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento*. Brasília: IPAM, 2015.

³⁵ FELDPAUSCH, T. R. *et al.* Tree height integrated into pantropical forest biomass estimates. *Biogeosciences*, v. 9, p. 3381-3403, 2012.

³⁶ WALKER, Wayne *et al.* The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, 2020. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1913321117>. Acesso em 15 jul. 2025.

³⁷ CORNETTA, Andrei. *Entre o Clima e a Terra: uma abordagem geográfica da “economia de baixo carbono” na Amazônia Legal*. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

³⁸ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019, p. 49.

³⁹ MORENO, Camila; CHASSÉ, Daniel Speich; FUHR, Lili. The Carbon Metric: Global Abstractions and Ecological Epistemicide. *Ecology Series Publication*, Rio de Janeiro v. 42, 2016. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2016/11/01/metrica-do-carbono-abstracoes-globais-e-epistemicidio-ecologico>. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

Em primeiro lugar, aborda-se a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (art. 47, I, a, Lei nº 15.042/2025⁴⁰).

Percebe-se que a consulta livre, prévia e informada tem como objetivo a efetiva participação e escolha das comunidades tradicionais quanto ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Desse modo, gera preocupação a previsão geral da Lei nº 15.042/2024, sendo os órgãos governamentais de proteção meros supervisores do processo. Ademais, faz-se necessária maior clareza quanto ao termo “informada”. Para a proteção e consentimento dos povos indígenas, deve comportar definição ampla, ou seja, incluir estudos prévios quanto ao impacto ambiental do projeto, as áreas afetadas, e suas reverberações posteriores. Não somente, deve aproximar-se da comunidade alvo, reconhecendo suas necessidades e vivências específicas, no intuito de não romper com sua cosmovisão da natureza. Para tanto, é preciso o reconhecimento de saberes e tradições tradicionais, bem como a adaptação do projeto para essas.

Como dito por Shilliam, tais tradições “mantiveram um sopro persistente de vitalidade, provendo a possibilidade de recuperar formas de pensamento e ação que enfrentam as injustiças globais de formas distintas à ciência colonial do olhar” (tradução livre).⁴¹ Dessa forma, não podem ser excluídas de qualquer plano de ação voltado à preservação ambiental, em especial em terras indígenas.

Também é necessária a previsão de mecanismos de proteção no caso de negativa; não há dúvidas que a mera financeirização de recursos naturais vai de encontro com a visão personalizada do meio ambiente típica aos povos indígenas. Assim, é possível a rejeição dos projetos sugeridos por forças estrangeiras, em razão de conflitos culturais. Nesses casos, é imprescindível a existência de mecanismos para garantia da prevalência e assertividade do posicionamento do grupo, sob o risco de perpetuação de formas de dominação coloniais.

⁴⁰ “Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.” In: BRASIL. Decreto nº 10.888/2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴¹ No original: “Maligned, ridiculed, attacked and disavowed by colonial forces, these traditions have nevertheless retained a tenacious thread of vitality that provides for the possibility of a retrieval of thought and action that addresses global injustices in ways other-wise to the colonial science of the gaze” (SHILLIAM, R. *The Black Pacific: Anti-Colonial Struggles and Oceanic Connections*. Londres: Bloomsbury, 2015, p. 7).

Como alternativa, é possível que as comunidades indígenas elaborem protocolos ditando os termos de tal consulta; como exemplo, cita-se o Protocolo de Consulta Munduruku⁴², no qual a própria tribo estabeleceu termos para realização do procedimento. A estipulação dos próprios parâmetros e critérios a serem adotados nas tratativas permitiu o empoderamento da comunidade, com uma série de previsões cujo estabelecimento só poderia ser pensado por seus membros, como a consideração dos saberes tradicionais, no mesmo nível do conhecimento dos *pariwat* (não índios); a realização das reuniões na língua Munduruku; a necessidade de convivência com os autores do projeto antes da tomada de decisão. Assegurou, como proteção, a garantia do direito de veto do projeto.

Em segundo lugar, há a previsão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam (art. 47, I, b, Lei nº 15.042/2024). Entretanto, não há previsão de sanção na hipótese de sua ausência ou, ainda, descumprimento da cláusula. O cenário é especialmente preocupante, dadas a dívida e fraturas intergeracionais oriundas do colonialismo; a ausência de pacificação gera insegurança quanto à compensação proposta pelo mercado de carbono, idealizada como novo passo em direção ao desenvolvimento por agentes internacionais.

A falta de transparência já foi levantada por diversas comunidades indígenas, bem como a denúncia de táticas intimidatórias e de má-fé nas negociações e repartição dos benefícios econômicos gerados pelo projeto. Cita-se:

Nós, moradores da floresta, seringueiras e seringueiros, indígenas Apurinã, Huni Kui, Jaminawa, Manchineri, Shawadawa, integrantes de organizações solidárias e Equipe Itinerante, professores e professoras de diferentes universidades, reunidos em Xapuri, no período de 26 a 28 de maio de 2017, no encontro “Os efeitos das políticas ambientais/climáticas para as populações tradicionais”, declaramos:

(...)

- Rejeição às iniciativas em curso materializadas em políticas que têm como objetivo entregar nossos territórios a grupos de capital privado, entre os quais fazendeiros e madeireiros. Manifestamos preocupação com a falta de transparência e maneira como diferentes mecanismos têm sido apresentados, incluindo pagamentos por serviços ambientais como REDD e suas variáveis, planos de manejo florestal insustentáveis, e mecanismos previstos no novo Código Florestal, muitos dos quais impostos por meio de intimidação, chantagem, negociações marcadas por estelionatos e má fé.⁴³

⁴² MOVIMENTO MUNDURUKU IPEREG AYU. *Carta Munduruku do Alto e Médio Tapajós e Baixo Teles Pires*. Pará, Brasil, 16.set.2022. Disponível em: <https://sumauma.com/wp-content/uploads/2022/10/carta-munduruku-mercuro-pt.pdf>. Acesso em 12 dez. 2024.

⁴³ DECLARAÇÃO DE XAPURI. 28 de maio de 2017. Xapuri-AC, 2017. Disponível em: <http://www.cartadebellem.org.br/declaracao-de-xapuri/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

A preocupação da comunidade abrange também os processos dos “*carbon cowboys*”, definidos como agentes que exploram as lacunas legais e a falta de fiscalização para se apropriarem dos direitos de comercialização dos estoques de carbono, prometendo benefícios imaginários, em detrimento dos direitos territoriais dos povos indígenas.⁴⁴

A falta de correção de injustiças intergeracionais repercute na interpretação do art. 47, II, da Lei nº 15.042/2024, o qual prevê o apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental dos povos indígenas. Tendo em vista que o mercado de carbono apoia-se em uma lógica desenvolvimentista europeia, mediante a comercialização de recursos naturais, parece contraditória sua conciliação com a proteção social e valorização da cultura indígena, principalmente sem prévia pacificação das consequências da colonização. Neste sentido,

Não é possível negar a enorme importância - enquanto uma conquista civilizatória - dos pactos transnacionais para reduzir emissões de carbono e sua taxação, como o Acordo de Paris. Porém, deve-se estar alerta para a atual falta de justiça intergeracional, sua análise no desdobramento de tempo, das gerações, e da justiça intrínseca que deve existir na métrica de carbono para gerações futuras, de acordo com as ações das gerações passadas. As gerações que escravizaram povos indígenas e desmataram as últimas florestas de Pau-Brasil. As gerações que, irrigadas pela prata dos Incas e Astecas, construíram uma civilização de beleza arquitetônica e descobertas científicas. As gerações seguintes aos invasores, que exterminaram povos indígenas e hoje vivem na margem desses rios, lagos e oceanos, com a memória dos povos tradicionais que ali habitavam permanecendo apenas nominalmente. Todas essas gerações presentes que vieram dos colonizados e dos colonizadores merecem pacificação: uma pacificação justa, que não está limitada a uma nova *commodity* ditada pelas antigas metrópoles.⁴⁵

O cenário ganha nova dimensão ante as diversas manifestações de comunidades indígenas em oposição ao mercado de carbono, a exemplo da Declaração de Xapuri, Protocolo de Mundurucu e a Carta de Belém, já mencionadas. Em que pese a importância simbólica do estabelecimento legal das garantias gerais contidas no dispositivo, sua efetividade é diminuída pela generalidade do artigo, assim como os desafios e contradições inerentes ao mercado de carbono, como a despossessão de terras indígenas e violação epistêmica do grupo.

⁴⁴ ANTUNES, Cláudia. “*Caubóis do carbono*” loteiam a Amazônia. SUMAÚMA. 26 jun. 2023. Disponível em: ‘Caubóis do carbono’ loteiam a Amazônia - SUMAÚMA. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁴⁵ No original: “There is no denying the enormous importance – as a civilizing achievement – of transnational pacts to reduce carbon emissions and their taxation, such as the Paris Agreement. But it is alerted to its current lack of regard to intergenerational justice, its analysis in the unfolding of time and generations, and the intrinsic justice that must exist in the carbon metric for future generations according to the actions of past generations. The generations that enslaved Indigenous People and cut down the last forests of native Brazilian wood. The generations that, irrigated by the silver of Incas and Aztecs, built a civilization of architectural beauty and scientific discoveries. The generations that succeeded settlers, who exterminated Indigenous People and who today live on the edge of rivers, lakes and seas, whose indigenous memory only remains in the name. All these present generations that came from colonized and colonizers deserve pacification: a just pacification that is not given only in a new commodity dictated by old metropolises” In: VIEIRA, Ricardo Stanziola; BAUER, Luciana. Neocolonialismo climático: a métrica do carbono sob o olhar da justiça intergeracional. *Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 1–23, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e98530. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/98530>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Em última instância, há a estipulação de obrigatoriedade de mais uma cláusula contratual, dessa vez voltada para indenização a comunidades de povos indígenas, a povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono (art. 47, II, b, Lei nº 15.042/2024). Incontestável a importância de reparação dos povos indígenas, cuja necessidade foi levantada diversas vezes ao longo do trabalho. Contudo, o reconhecimento expresso da probabilidade de danos oriundos dos projetos do mercado voluntário de carbono cria insegurança e incerteza quanto à concessão de consentimento aos programas; principalmente diante da efetividade de redução de gases estufa naturais do modo de vida das comunidades indígenas.

Por sua vez, o artigo 48 da lei supramencionada apenas assegura a possibilidade de realização de projetos em terras indígenas; já o artigo 49 tem conteúdo organizacional, ao prever normativas para o acompanhamento do desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono pelos órgãos responsáveis.

De forma geral, percebe-se o caráter protocolar das garantias, elencadas em rol diminuto apenas a título de presença. Na realidade, a legislação traz disposições voltadas para facilitar a implantação do mercado de carbono em terras indígenas, ou seja, abrir caminhos para a financeirização de bens comuns e naturais em espaços cuja redução de gases de efeito estufa já é reconhecidamente maior que nas demais áreas florestais. Muito pelo contrário, busca-se a substituição da cosmovisão indígena da natureza pela lógica compensatória de países estrangeiros, vendida como desenvolvida por esses. Mais uma vez, a falácia desenvolvimentista é utilizada como forma de imposição da cultura e ciência produzida nos moldes europeus ao Sul Global.

Em verdade, vê-se que o mercado de carbono, como uma estrutura montada por países do Norte Global, e tendo como alvo áreas naturais preservadas localizadas, em sua maioria, no Sul Global, apresenta alguns problemas incipientes, ao propagar a modernidade enquanto instrumento de dominação proposta por Quijano⁴⁶. Afinal, dão continuidade aos três pilares apontados pelo autor; a expropriação cultural das populações colonizadas, a repressão de suas formas de produção de conhecimento, e a imposição da cultura do colonizador. São nesses pontos que reside a violência simbólica e epistêmica causada pela implantação de projetos de compensação de GEEs; em terras indígenas, a cosmovisão do grupo sobre a natureza propõe uma vivência harmônica com a natureza que não carece de substituição por projetos de descarbonização. Muito pelo contrário, tem o potencial de ensinar formas alternativas de preservação ambiental.

Desse modo, o aprofundamento da dominação estrangeira por meio de iniciativas climáticas, caracterizado como colonialismo climático por Olúfemi Táíwò⁴⁷, tem como resultado a exploração dos recursos naturais brasileiros, principalmente da Amazônia, e o comprometi-

⁴⁶ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025, *passim*.

⁴⁷ TÁIWÒ, Olúfemi O. The Green New Deal and the Danger of Climate Colonialism. *Slate*, 01.mar.2019. Disponível em: <https://slate.com/technology/2019/03/green-new-deal-climate-colonialism-energy-land.html>. Acesso em 15 jul. 2025, *passim*.

mento da soberania dos povos indígenas. Vê-se, especificamente, o colonialismo de carbono⁴⁸, uma vez que a comercialização da natureza como forma de suposta conservação ambiental, mediante práticas despossessórias que replicam relações de dominação coloniais.

Ante o exposto, a escuta ativa das demandas e posicionamentos dos povos tradicionais se torna cada vez mais importante enquanto ferramenta de resistência e preservação de sua cultura. Afinal, somente a recentralização dos povos indígenas é capaz de impedir que o eurocentrismo se aposse, mais uma vez, do futuro do planeta.

■ CONCLUSÕES

A partir das inovações trazidas pela Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), o presente artigo se propôs a analisar as implicações da norma para os povos indígenas, fundamentado em bibliografia decolonial sobre o colonialismo climático e o mercado de carbono.

Em primeiro lugar, foram feitas considerações quanto ao colonialismo, fenômeno eurocêntrico que definiu identidades raciais duradouras para diversos grupos do Sul Global, entre eles as comunidades originárias, objeto do estudo. Nesse toar, foram apresentadas tanto as noções de modernidade, da vertente tradicional do pensamento decolonial, como também sua faceta climática, consubstanciada no colonialismo climático e no colonialismo de carbono.

Em segundo lugar, apresentou-se a construção do conceito de mercado de carbono, tanto no nível internacional, tendo como principal marco o Acordo de Paris, quanto no nacional, culminando na Lei nº 15.042/2024. Após exposição do caminho legal até a norma supramencionada, foram pormenorizadas as disposições referentes aos povos indígenas e sua atuação no mercado de carbono, tratados de forma separada nos artigos 47 a 49 da lei.

Em seguida, tais artigos foram analisados à luz do pensamento decolonial, tanto em seu âmbito geral, enquanto ferramenta de dominação mediante a despossessão cultural de grupos vulnerabilizados do Sul Global, quanto de forma específica, caracterizada quando tal dominação ocorre mediante alternativas para suposta solução das mudanças climáticas. Para tanto, contou-se com o auxílio da perspectiva das comunidades indígenas, mediante documentos produzidos por diversas tribos brasileiras, a exemplo da Carta de Belém, Protocolo de Munduruku e a Declaração de Xapuri.

Em conclusão, percebeu-se que a Lei nº 15.042/2024 perpetua relações coloniais de dominação sob a justificativa de preservação ambiental, ao financeirizar bens comuns e naturais em detrimento da utilização de saberes tradicionais. Não somente, é insuficiente na proteção dos povos indígenas do avanço de forças estrangeiras, devido ao caráter geral e esparsos de suas garantias.

Tem-se, então, a confirmação dos resultados esperados, assim como um chamado para a escuta ativa dos povos originários na construção de um futuro verde, desvinculado da

⁴⁸ GIFFORD, Lauren. Carbon colonialism in the Alto Mayo REDD project in Peru. An interview with Lauren Gifford on Earth Watch. [Entrevista concedida a Chris Lang]. *ReddMonitor*. 03.jul.2020. Disponível em: <https://reddmonitor.org/2020/07/03/carbon-colonialism-in-the-alto-mayo-redd-project-in-peru-an-interview-with-lauren-gifford-on-earth-watch/>. Acesso em 15 jul. 2025, *passim*.

lógica mercadológica e alinhado às premissas ambientais propostas por saberes e práticas tradicionais.

REFERÊNCIAS

ALKMIN, Fábio. M. Colonialismo climático e financeirização do carbono: Reflexões sobre o REDD+ e a autonomia socioterritorial dos povos indígenas na Amazônia. *AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política*, v. 5, n. 2, 2023.

ANTUNES, Cláudia. “Caubóis do carbono” loteiam a Amazônia. SUMAÚMA. 26 jun. 2023. Disponível em: ‘Caubóis do carbono’ loteiam a Amazônia - SUMAÚMA. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.042/2024*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Artigo 6*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/artigo-6>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Protocolo de Quioto e legislação correlata Brasília*: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2004. v. 3 (Coleção Ambiental). 88 p.

CENTER FOR CLEAN AIR POLICY. *Progress Report on the Operationalization of Article 6 in Latin America*, 2023. Disponível em: <https://www.ccap.org/post/report-progress-report-on-the-operationalization-of-article-6-in-latin-america#:~:text=The%20report%2C%20Progress%20Report%20on,Azerbaijan%2C%20during%20a%20side%20event>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomaz; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. *World Inequality Report 2022*. World Inequality Lab. Harvard University Press, 2022.

CORNETTA, Andrei. *Entre o Clima e a Terra: uma abordagem geográfica da “economia de baixo carbono” na Amazônia Legal*. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

DECLARAÇÃO DE XAPURI. 28 de maio de 2017. Xapuri-AC, 2017. Disponível em: <http://www.cartadebelem.org.br/declaracao-de-xapuri/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

DUSSEL, Enrique. *Europa, modernidade e eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FELDPAUSCH, T. R. *et al.* Tree height integrated into pantropical forest biomass estimates. *Biogeosciences*, v. 9, p. 3381-3403, 2012.

GIFFORD, Lauren. Carbon colonialism in the Alto Mayo REDD project in Peru. An interview with Lauren Gifford on Earth Watch. [Entrevista concedida a Chris Lang]. *ReddMonitor*. 03.jul.2020. Disponível em: <https://reddmonitor.org/2020/07/03/carbon-colonialism-in-the-alto-mayo-redd-project-in-peru-an-interview-with-lauren-gifford-on-earth-watch/>. Acesso em 15 jul. 2025.

GREENPEACE. *Confronting injustice: racism and the environmental emergency*. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.uk/challenges/environmental-justice/race-environmental-emergency-report/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GRUPO CARTA DE BELÉM *et al.* *Juntos para ação climática: com quem e para quê?*. Nov. 2022. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Juntospela-Acao-Climatica-COP27-vf.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

IPAM. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. *Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento*. Brasília: IPAM, 2015.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

LUEDEMANN, Gustavo; VEIGA, Ana Paula Beber; FRANGETTO, Flavia Witkowski. *Legacy of the CDM: lessons learned and impacts from the Clean Development Mechanism in Brazil as insights for new mechanisms*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191213_legacy_of_the_cdm.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORENO, Camila; CHASSÉ, Daniel Speich; FUHR, Lili. The Carbon Metric: Global Abstractions and Ecological Epistemicide. *Ecology Series Publication*, Rio de Janeiro v. 42, 2016. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2016/11/01/metrica-do-carbono-abstracoes-globais-e-epistemicidio-ecologico>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MOVIMENTO MUNDURUKU IPEREG AYU. *Carta Munduruku do Alto e Médio Tapajós e Baixo Teles Pires*. Pará, Brasil, 16.set.2022. Disponível em: <https://sumauma.com/wp-content/uploads/2022/10/carta-munduruku-mercurio-pt.pdf>. Acesso em 12 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PÖRTNER, H. *et al.* (eds.). IPCC, 2022: Summary for Policymakers. In: PÖRTNER, H. *et al.* (eds.). *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

SHILLIAM, R. *The Black Pacific: Anti-Colonial Struggles and Oceanic Connections*. Londres: Bloomsbury, 2015.

SILVA, Rodrigo Ozelame da; BORBA, Carolina dos Anjos de; FOPPA, Carina Catiana. O sistema/mundo colonial/moderno e a natureza: reflexões preliminares. *Revista Videre*, [s. l.], v. 13, n. 26, p. 138–169, 2021.

TÁÍWÒ, Olúfemi O. The Green New Deal and the Danger of Climate Colonialism. *Slate*, 01.mar.2019. Disponível em: <https://slate.com/technology/2019/03/green-new-deal-climate-colonialism-energy-land.html>. Acesso em 15 jul. 2025.

UNFCCC. *Paris Agreement - Status of Ratification*. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-paris-agreement/status-of-ratification>. Acesso em: 16 jul. 2025.

UNFCCC. *What is the Kyoto Protocol?* Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 15 jul. 2025.

UOL. *Desigualdade Norte/Sul frente ao aquecimento global no centro das discussões em Paris*. UOL, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2015/12/02/desigualdade-nortesul-frente-aoaquecimento-global-no-centro-das-discussoes-em-paris.htm>. Acesso em: 15 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; BAUER, Luciana. Neocolonialismo climático: a métrica do carbono sob o olhar da justiça intergeracional. *Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 1–23, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e98530. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/98530>. Acesso em: 29 jul. 2025.

WALKER, Wayne *et al.* The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, 2020. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1913321117>. Acesso em 15 jul. 2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In. CANDAU, Vera Maria (org.). *Educação intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas*. Rio de Janeiro: 7 Letras. 2009. 12-43.

ZOGRAFOS, Christos; ROBBINS, Paul. Green sacrifice zones, or why a green new deal cannot ignore the cost shifts of just transitions. *One Earth*, v. 3, n. 5, p. 543-546, 2020.